

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3302/92 DA COMISSÃO**

de 13 de Novembro de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao octogésimo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 695/92<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2939/92<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o octogésimo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é

conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao octogésimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 255,60 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 13 651 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

i) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 255,60 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 4 095 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 42.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 294 de 10. 10. 1992, p. 5.

ii) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 :

— o preço máximo de compra por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3 é fixado em :

- 266,357 ecus na Dinamarca,
- 261,732 ecus na Alemanha,
- 259,484 ecus na Irlanda,
- 265,267 ecus na Irlanda do Norte,
- 262,881 ecus na Grã-Bretanha,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 20 607 toneladas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*